AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4412 - SP (2023/0070082-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324 LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957 VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP405646 PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ANTT. ALEGADO INTERESSE EM INGRESSAR NO FEITO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
2. Não foi comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. A necessidade de "evitar que se replique as decisões ora impugnadas" e o suposto risco a "celeridade do processo" são insuficientes pra configurar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Embora a parte afirme que há risco à continuidade de adequada universalização de serviço público essencial, que é o transporte rodoviário, não trouxe dados ou elementos que corroborem tal alegação.
5. Além disso, a suspensão da decisão pode ocasionar risco aos usuários dos serviços das localidade operadas pela parte recorrida, ainda que ela seja atendida por outras empresas regulares.
6. Eventual concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial – na exata extensão requerida na petição do Pedido de Tutela Provisória – não teria por consequência a anulação do processo e remessa dos autos à Justiça Federal. Daí porque o deferimento da medida cautelar não impediria que o feito prosseguisse o seu trâmite legal, ao contrário do que faz crer a agravante.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37426411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/06/2023 00:54:17
Código de Controle do Documento: 1dcabc40-8c29-493f-b2ae-536ca6ffb9c4

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA37426411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/06/2023 00:54:17
Código de Controle do Documento: 1dcabc40-8c29-493f-b2ae-536ca6ffb9c4

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4.412 - SP (2023/0070082-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
		LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
		VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP405646
		PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte agravante alega que estão presentes os requisitos para deferir a tutela de urgência. Aduz:

> (i) há probabilidade do direito, pois o acórdão recorrido viola os art. 42, 45, 926 e 927, do CPC, divergindo do entendimento pacificado nesta Corte a respeito da competência exclusiva da Justiça Federal para analisar a existência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias (Súmula 150/STJ); e (ii) há perigo de dano, pois a agravada se beneficia de uma posição privilegiada no sistema de transporte rodoviário de passageiros no estado de São Paulo que não conta com fiscalização da ARTESP ou da ANTT, usufruindo de vantagens diretas sobre suas concorrentes e colocando em risco a segurança da população e o equilíbrio do serviço estadual, baseado na lógica do subsídio cruzado.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA37213203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/06/2023 07:15:52
Código de Controle do Documento: 28ED888C-E6EF-4DAD-84B5-606EACE799A7

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4.412 - SP (2023/0070082-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324 LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957 VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP405646 PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ANTT. ALEGADO INTERESSE EM INGRESSAR NO FEITO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
2. Não foi comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. A necessidade de "evitar que se replique as decisões ora impugnadas" e o suposto risco a "celeridade do processo" são insuficientes pra configurar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Embora a parte afirme que há risco à continuidade de adequada universalização de serviço público essencial, que é o transporte rodoviário, não trouxe dados ou elementos que corroborem tal alegação.
5. Além disso, a suspensão da decisão pode ocasionar risco aos usuários dos serviços das localidade operadas pela parte recorrida, ainda que ela seja atendida por outras empresas regulares.
6. Eventual concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial – na exata extensão requerida na petição do Pedido de Tutela Provisória – não teria por consequência a anulação do processo e remessa dos autos à Justiça Federal. Daí porque o deferimento da medida cautelar não impediria que o feito prosseguisse o seu trâmite legal, ao contrário do que faz crer a agravante.
7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA37213203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/06/2023 07:15:52
Código de Controle do Documento: 28ED888C-E6EF-4DAD-84B5-606EACE799A7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

A concessão de Tutela Provisória de Urgência exige a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, caracterizado pela probabilidade de êxito recursal, e do *periculum in mora*, constituído no risco de demora do provimento jurisdicional almejado.

No caso, a parte ora agravante não demonostrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A necessidade de "evitar que se replique as decisões ora impugnadas" e o suposto risco a "celeridade do processo" são insuficientes pra configurar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Embora a parte afirme que há risco à continuidade de adequada universalização de serviço público essencial, que é o transporte rodoviário, não trouxe dados ou elementos que corroborem tal alegação.

Além disso, a suspensão da decisão pode ocasionar risco ao usuários dos serviços das localidade operadas pela parte recorrida, ainda que ela seja atendida por outras empresas regulares.

Ademais, conforme destacado pelo MPF:

> Ademais, argumente-se que eventual deferimento do pedido de tutela provisória sequer impediria a replicação de decisões em outros processos, pois os seus efeitos seriam limitados ao acórdão nº 2022.0000632725 – nos termos, aliás, do próprio pedido – e não obrigariam o 3ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça Estadual a observar esse entendimento em outras lides, por não se tratar de hipótese elencada no art. 927 do Código de Processo Civil.
>
> Ainda, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso especial – na exata extensão requerida na petição do Pedido de Tutela Provisória – não teria por consequência a anulação do processo e remessa dos autos à Justiça Federal. Daí porque o deferimento da medida cautelar não impediria que o feito prosseguisse o seu trâmite legal, ao contrário do que faz crer a agravante.
>
> 30. Por outro lado, embora alegue que a decisão cujos efeitos

Documento eletrônico VDA37213203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/06/2023 07:15:52
Código de Controle do Documento: 28ED888C-E6EF-4DAD-84B5-606EACE799A7

pretende sejam suspensos causaria risco de grave lesão, a agravante não trouxe a estes autos prova de que as operações das empresas que compõem o sistema ARTESP foram afetadas, ou que haveria risco à continuidade, adequação e universalização do serviço público.

O acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, aliás, serve a rechaçar a tese de que não haveria prejuízo aos usuários do serviço público, pois, segundo o fundamento daquela decisão colegiada, a pretensão da agravada não poderia ser legitimamente oposta em um cenário "em que percentual vasto das empresas em operação não mais possuem permissão vigente para tanto, e que o próprio órgão regulador não adota medidas efetivas de adequação do mercado de transporte coletivo à ordem constitucional vigente há mais de 30 anos" (e-STJ f. 98).

Na mesma linha reitero os precedentes citados na decisão agravada:

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. ILAÇÕES E BOATOS ACERCA DA VENDA DE IMÓVEIS PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. "A jurisprudência desta Corte é no sentindo de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente". (AgInt no TP n. 1.477/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/8/2018) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt na HDE n. 6.563/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Em se tratando de tutela provisória de urgência pleiteada no âmbito de ação rescisória, providência que, conquanto admitida pelo art. 969 do CPC/2015, é de natureza reconhecidamente excepcional, o exame dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015 deve ser muito mais rigoroso do que na hipótese de concessão de tutela provisória em ação de conhecimento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o regular prosseguimento do resultado útil do processo exigido para a concessão de tutela provisória de urgência, até porque o referido procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado.

3. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento

Documento eletrônico VDA37213203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/06/2023 07:15:52
Código de Controle do Documento: 28ED888C-E6EF-4DAD-84B5-606EACE799A7

> do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA37213203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/06/2023 07:15:52
Código de Controle do Documento: 28ED888C-E6EF-4DAD-84B5-606EACE799A7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no TP 4.412 / SP

Número Registro: 2023/0070082-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10085162620208260637

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
		LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
		VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP405646
		PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
REQUERIDO	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
		LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
		VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP405646
		PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

TERMO

Documento eletrônico VDA37347337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:21:23
Código de Controle do Documento: 20d16e2a-cd2d-46d4-a55e-1388816be6d9

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37347337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:21:23
Código de Controle do Documento: 20d16e2a-cd2d-46d4-a55e-1388816be6d9